

## O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CPC

Cristiano Francisco de Medeiros

**Resumo:** As sociedades empresárias ao serem devidamente formadas adquirem vida própria, ou seja, são dotadas de uma personalidade jurídica. Assim, qualquer responsabilidade que advinha desta prática recai sobre o seu patrimônio. Contudo, há casos em que os sócios causam danos a terceiros, os quais acabam tendo certa dificuldade na busca de bens da empresa. Dado esse abuso, foi adotado no Brasil a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a qual busca atingir o patrimônio dos sócios que utilizaram a sociedade para a prática de fraudes. No início tal teoria era fonte de problemas, eis que não havia definição na norma processual ficando tudo ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Processo Civil, denominado em diante de CPC, ainda que de forma modesta traz nos artigos 133 a 137 as normas do agora Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, cuja finalidade, seria dirimir as controvérsias da teoria no direito brasileiro. O presente artigo tem como objetivo demonstrar o funcionamento do incidente processual em virtude das inovações trazidas pelo CPC.

**Palavras-chave:** Personalidade Jurídica. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Incidente Processual.

### 1 PERSONALIDADE JURÍDICA

O que se conhece acerca das empresas atualmente, no que tange à personalidade jurídica, ou seja, a sua titularidade de direitos e obrigações, de forma similar a um indivíduo, foi resultado de extenso processo de evolução. Na antiguidade, mesmo existindo os chamados contratos de sociedade, assemelhado de forma rudimentar ao que conhecemos como contrato social, a tal sociedade ainda estava mais ligada à pessoa dos sócios que possuindo vida própria.

#### 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Como dito, a personalidade jurídica relativo a empresas como a conhecemos atualmente foi objeto de extensa evolução. Aliás, está ligada à história do próprio homem.

José Carlos Ferreira Fernandes (2000, p.4) define bem a questão:

Considerar uma empresa como titular, perante a ordem jurídica, de direitos e de deveres, de forma análoga a um indivíduo, dotando-a, assim, de personalidade distinta daquelas das pessoas que a constituíram, administram e/ou operacionalizam, embora possa parecer algo normal nos dias de hoje, é o resultado de uma longuíssima evolução, na qual os interesses da sociedade, corporificada pelo Estado, nunca estiveram ausentes. Nas sociedades da Antiguidade pré-clássica, e, mesmo, na sociedade grega, o instituto da personalidade jurídica não existia, mesmo em forma embrionária.

De fato, em um ambiente em que vigorava a Lei do Talião, qualquer problema sempre tinha como foco a pessoa física.

Segundo Gustavo Saad Diniz (2003, p.29), tal situação começou a mudar na sociedade romana, eis que eram formadas associações em que já podiam ser verificados dois elementos caracterizadores das pessoas jurídicas: unidade de atribuição de direitos e a independência entre seus membros.

Para Savigny (1879, p.68-69) associações industriais formadas por interesses comuns sob a forma de pessoas jurídicas, a quais recebiam o nome de *societates*. Sendo sua obrigação de natureza puramente contratual, as obrigações eram resolvidas em comum.

Além das chamadas *societates*, existiam também outros tipos tais como: *collegia*, e *universitates*, as quais seriam os primeiros entes que mais próximos estariam da ideia de coletividade da personalidade jurídica.

No caso em tela, é pertinente ressaltar o que nos mostra José Carlos Ferreira Fernandes (2000, p.5):

As associações possuíam estatutos próprios, que eram votados por seus membros, estatutos esses que regulavam suas atividades, bem como as relações da associação com seus membros. As associações eram livres para estabelecer os estatutos que julgassem mais convenientes, desde que não ferissem a lei do Estado. Além de estatutos, podiam os *collegia* possuir patrimônio próprio, quer em dinheiro (*arca*), quer em bens de raiz (*res communes*), patrimônio esse que não se confundia com o patrimônio dos membros.

Vê-se assim que as associações romanas possuíam muitas das características que hoje são atribuídas às pessoas jurídicas.

Na Idade Média, após o advento do Cristianismo, época em que vigorava o Feudalismo, sistema em que as terras (Feudos) eram propriedade do Senhor Feudal. O povo que vivia nestes locais trabalhava para aquele mas, nunca poderia adquirir propriedade eis que

nada daquilo lhes pertencia. Assim, somente os Senhores feudais e os imperadores poderiam ser proprietários de terras (LOVATO, 2014, p. 232).

Com a derrocada desse modelo de estrutura política e administrativa no Ocidente, a Igreja Católica passou a fazer as funções do Estado. Neste caso, a igreja não seria uma simples corporação, mas uma agremiação de pessoas (arcebispos, bispos, padres, demais ordens religiosas). Sem deixar de mencionar os fiéis que são os que a sustentam até hoje. (FERNANDES, 2000. p. 12)

Foi uma época em que houve acentuada criação de associações ligadas à caridade em que o bispo era o representante dos interesses desta sociedade e gestor da mesma (DINIZ 2003, p.32).

Também naquele tempo, ao morrerem os fiéis era costume costumavam deixar bens para Deus ou à Igreja o que causou inúmeros problemas eis que na época se considerava que o destino do bem deixado tinha de ser específico. Não poderiam ser destinados a um fundo comum (FERNANDES, 2000. p. 12).

Fabio Ulhôa Coelho (2003 apud LOVATO, 2014, p. 232) diz que, “naquele tempo, o direito canônico separava a Igreja (corporação) de seus membros (os clérigos), afirmando que aquela tem existência permanente, ou seja, transcende a vida transitória de padres e bispos”.

Neste caso, em havendo a morte de qualquer membro do clero, não havia a sucessão de uma possível herança em virtude do *de cuius* pertencer à igreja, dado que os bens oriundos dali não o pertenciam (FERNANDES, 2000. p. 12).

Gustavo Saad Diniz (2003, p.32) registra que:

O acervo patrimonial que a Igreja passou a agregar e incrementar objetivos diretamente relacionados à sua filosofia humanista, corporificou o próprio legado eclesiástico. Com o desenvolvimento das instituições eclesiásticas, fundadas na Igreja, passaram, a ser concebidas como entes distintos daquelas instituições de benemerência e culto, organizadas em torno das Igrejas. Pode-se tomar como ponto de partida desta distinção o decreto de Constatino, que reconheceu as comunidades eclesiásticas cristãs e permitiu-lhe a aquisição de bens por testamento.

Essa chamada corporificação da Igreja Católica foi mais um passo para o que se conhece como hoje personalidade jurídica.

As chamadas Corporações de Ofício, surgidas no século XII, foram verdadeiras associações de profissionais, relacionadas a um tipo específico de ofício, cujo objetivo era aperfeiçoar os segredos de determinado trabalho. Tinham a função de garantir sua autonomia, o monopólio e a continuidade dos seus serviços, restringindo a concorrência. Como diferencial do praticado pela Igreja Católica, tais associações ou corporações eram ligadas diretamente à figura dos seus associados, que as representavam e contribuíam com bens particulares para a sua composição (LOVATO, 2014, p. 233).

As chamadas Corporações de Ofício eram subdivididas em Aprendizes, Companheiros e Mestres, na qual os dois primeiros se subordinavam ao terceiro, uma espécie de associado no gozo pleno de suas prerrogativas. Tal estrutura tinha grande controle da produção e do nível de especialização de seus membros (DINIZ, 2003, p.34).

Diante de tais aspectos, Gustavo Saad Diniz (2003, p.35) conclui que geraram 3 fenômenos:

- a) a criação de uma associação de interesses em torno de bens comuns; b) a destinação dos bens amealhados pela Corporação para as finalidades específicas a que visavam os artífices congregados; c) a transferência gradativa da soberania econômica do clero para a nova classe industrial.

Após a Revolução Industrial, muito se refletiu acerca das questões sobre a personalidade jurídica, sendo as principais desenvolvidas por juristas alemães.

Luiz Gustavo Lovato (2014, p. 234) relata que os juristas alemães consideraram a existência de sujeitos diferentes da pessoa humana. Tais sujeitos possuíam individualidade própria e eram titulares de direitos e deveres, com objetivos comuns e específicos.

Vale a pena ressaltar que a legislação alemã de 1892 inclusive já tratava de problemas na responsabilização dos administradores de sociedades nos casos em que estes fossem contrários ao chamado contrato social ou a legislação em vigor. Como se vê, já se discutia de forma superficial sobre a desconsideração da personalidade jurídica (DINIZ, 2003, p.39).

Em 1850, com a Lei nº 556, foi instituído o Código Comercial Brasileiro. Tal legislação passou a regulamentar a profissão do comerciante brasileiro e sua atuação. Também passou a regular as atividades comerciais internacionais dado a abertura dos portos de nosso país (LOVATO, 2014, p. 234).

A criação desta legislação, havia sido influenciada pela sociedade da época, composta por imigrantes europeus e a exploração pelos países estrangeiros de nossas riquezas locais onde eram exportados matérias-primas e importados produtos manufaturados. (TADDEI, 2002. p. 1).

Apesar de todo o desenvolvimento, muito ainda teria de ser percorrido para chegar no que conhecemos como personalidade jurídica. Aliás, hoje a regulamentação básica no que tange às empresas está disposta no Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002).

O Código acima citado passou a vigorar em janeiro de 2003, revogando a parte do Código Comercial de 1850 que tratava do chamado Comercio em Geral, ou seja, abandonou a ‘teoria dos atos de comércio’ passando a adotar a teoria da empresa. Atualmente o antigo Código Comercial Brasileiro de 1850 só está em vigor no que se refere ao Direito Comercial Marítimo (TADDEI, 2002. p. 1).

## 1.2 PESSOA JURÍDICA

Após um breve histórico acerca da personalidade jurídica das empresas nada mais lógico que agora se conceituar o que vem a ser Pessoa Jurídica.

Segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 229) a pessoa jurídica é: “[...] unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

O Código Civil, apesar de não apresentar uma definição clara do que vem a ser ‘pessoa jurídica’ tem acompanhado a teoria de Clóvis Beviláqua (2001, p. 189) , o qual define o termo como: “todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito”.

Segundo o artigo 40 do mesmo Diploma legal acima elencado, podemos classificar as pessoas jurídicas como: de direito público (interno ou externo) e de direito privado (BRASIL, 2002).

As pessoas de direito público interno, definidas no artigo 41 Código Civil são: os entes da administração direta, ou seja: União, Estados, Distrito Federal e Territórios e Município; os entes de administração indireta: caso das autarquias e das associações públicas;

e das demais entidades de caráter público criadas por lei, como por exemplo as fundações públicas (BRASIL, 2002).

Já as pessoas de direito público externo, delimitadas no artigo 42 do Código Civil, são os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. Temos como exemplo: A Santa Sé, organismos internacionais e as nações estrangeiras (BRASIL, 2002).

As pessoas jurídicas de direito privado, objeto de nosso estudo, estão definidas no artigo 44 do Código Civil, as quais são: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada. Tem-se definidas como de direito privado eis que são criadas por iniciativa privada (BRASIL, 2002).

Infelizmente, os sócios/administradores de empresas privadas utilizavam da figura da pessoa jurídica para praticar vários atos fraudulentos visando beneficiar a pessoa física, sem que os prováveis prejudicados pudessem combater tal ação. Assim se fazia necessário a criação de algo visando justamente coibir este tipo de fraude, ou seja, nascia a teoria e mais tarde a legislação acerca desconsideração da personalidade jurídica.

## **2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Como já dito acima, havia a preocupação em relação a fraudes praticadas via pessoa jurídica. Assim, se fazia necessário a criação de meios para coibir que os sócios fizessem mau uso da empresa.

Marlon Tomazette (2002, p. 229) exemplifica bem o caso:

A lei reconhece a pessoa jurídica como um importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial, não a transformando, porém num dogma intangível. A personalidade jurídica das sociedades "deve ser usada para propósitos legítimos e não deve ser pervertida". Todavia, caso tais propósitos sejam desvirtuados, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros. A desconsideração é, pois a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica. vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.

Fredie Didier Júnior (2002, p.5) comunga da mesma opinião dado que para ele:

Há situações em que a utilização da pessoa jurídica é feita ao arrepio da sua função. Não raras vezes, surgem notícias de utilização indevida do ente moral para fins de locupletamento pessoal dos sócios, ocultos pela aparente licitude da conduta da sociedade empresária. É forçoso admitir que, nesses casos, assim como o direito reconhece a autonomia da pessoa jurídica e a conseqüente limitação da responsabilidade que ela invoca, a própria ordem jurídica deve encarregar-se de cercear os possíveis abusos, restringindo, de um lado, a autonomia e, do outro, a limitação. É nesse cenário, portanto, que desponta a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, visando corrigir essa eventual falha do direito positivo. Trata-se, pois, de uma sanção à prática de um ato ilícito.

Com base no exposto, em caso de má utilização da pessoa jurídica, nada mais justo efetuar o fim do privilégio que a lei proporciona e retirar a separação entre sócio e sociedade.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No século XIX começaram a surgir as primeiras preocupações relativas a má utilização da pessoa jurídica. Diante disso foram buscados meios para resolver a questão, os quais se destaca a teoria de Hausmann e Mossa, imputando ao controlador de uma determinada sociedade a responsabilidade por obrigações descumpridas (TOMAZETTE, 2002).

Luiz Gustavo Lovato (2014 p. 250) relata que:

Foi o sistema da *common law*, principalmente o americano, que, inicialmente, sem o dogmatismo e a sistematização próprios do direito europeu continental, pôde exercer maior controle sobre a pessoa jurídica, na sua atividade jurídica e na realização de seus fins, chegando à doutrina da *disregard of legal entity*, do direito americano, ou a do *Durchgriff durch die Rechtspersönlichkeit* do direito alemão.

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (1998 apud LOVATO, 2014 p. 250), descreve o primeiro caso acerca do tema:

Com efeito, no ano de 1809, no caso *Bank of United States v. Deveaux*, o juiz Marshall, com a intenção de preservar a jurisdição das cortes federais sobre as corporations, já que a Constituição Federal americana, no seu artigo 3º, seção 2ª, limita tal jurisdição às controvérsias entre cidadãos de diferentes estados, conheceu da causa.

Tal caso fora repellido pela doutrina da época, mas, mostrou que deveriam ser revistas as questões relativas à independência e autonomia entre pessoa jurídica e física.

Tem-se como o primeiro caso de aplicação da teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica o processo Salomon x Salomon & Co. em 1897 na Inglaterra (MEDEIROS; MENEGHETTI, 2013, p. 333). Em tal processo a pessoa física de Salomon foi condenada a cumprir obrigações da pessoa jurídica, eis que se utilizou da mesma de forma contrária à Lei.

Segundo Luiz Gustavo Lovato (2014 p. 251), a desconsideração da personalidade jurídica, ganhou uma sistematização em 1950, através de trabalho do jurista Rolf Serick.

Fabio Ulhôa Coelho (2003, apud LOVATO, 2014, p. 251) diz que: “segundo seu principal postulado, sempre que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas for manipulada para a realização de uma fraude, o juiz pode ignorá-la e imputar a obrigação diretamente à pessoa que procurou furtar-se de seus deveres”.

No Brasil, tal teoria foi adotada de forma pioneira por Rubens Requião no final da década de 60 o qual publicou um artigo denominado Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica – *disregard doctrine* (DIDIER JUNIOR, 2002, p.5).

Segundo Rubens Requião (1969, p. 15):

Se a personalidade jurídica constitui uma criação da lei, como concessão do Estado à realização de um fim, nada mais procedente do que se reconhecer no Estado, através de sua justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude através do seu uso

O mesmo autor ainda relata:

Com efeito, o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude do uso legítimo da sociedade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude). (REQUIÃO. 1969, p.17).

No caso não se descaracteriza ou se retira a personalidade jurídica, dado que a mesma ainda continua a existir para todos os fins mas, há apenas a sua desconsideração no que tange à limitação do patrimônio ficar restrito ao que pertence somente à empresa.

O posicionamento tomado por Rubens Requião à época foi duramente criticado, pois segundo os críticos as teorias norte-americanas não poderiam ser aplicadas diretamente em nosso país.

Nesse sentido é manifestação de Heleno Tôrres (2005, p. 56):

Numa infeliz importação que se deve a Rubens Requião, para imitar o *disregard of legal entity* americana, no Brasil, juízes da civil Law, para os fins de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, deformando-a na sua construção original e agindo contra todos os princípios que guiam nosso ordenamento, desde a legalidade até os mais elementares princípios da teoria do processo, como ausência de procedimento e provas

A desconsideração da personalidade jurídica ganhou certa previsibilidade e publicidade legal na década de 90 com a criação do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90, apesar de já existir em outras normas tal possibilidades (Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66, em seus arts. 134 e 135, bem como na Lei das S.A - Lei 6.404/76 em seu art. 158, na Lei Antitruste - Lei 8.884/94 (substituída pela Lei 12.529/11), Lei da Propriedade Industrial - Lei 9.279/96, em seu art. 195 e Lei do Meio Ambiente: Lei 9.605/98, no art. 4º) (BRASIL, 1966, 1976, 1990, 1994, 1996, 1998, 2011)

Tal diploma legal, em seu artigo 28, trouxe a possibilidade de se invadir o patrimônio da pessoa física dos responsáveis legais de empresas quando: "em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social." (BRASIL, 1990).

O Código Civil de 2002, também, de forma direta ampliou a responsabilidade dos administradores e sócios da pessoa jurídica em seu artigo 50:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Calixto Salomão Filho (1998, p. 109 apud DIDIER JUNIOR, 2002, p.6) relata que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica:

Pressupõe a prática de atos aparentemente lícitos (ao menos aparentemente). Aplica-se a teoria da desconsideração, apenas, se a personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária colocar-se como obstáculo à justa composição dos interesses; se a autonomia patrimonial da sociedade não impede a imputação de responsabilidade ao sócio ou administrador, não existe desconsideração. Uma regra geral que atribua responsabilidade ao sócio, em certos ou em todos os casos, não é regra de desconsideração da personalidade jurídica. Como visto, o método da desconsideração caracteriza-se por ser ela casuística/episódica

Neste caso, para que os atos fraudulentos praticados pelos sócios de determinada sociedade levassem à desconsideração da personalidade jurídica, tais não poderiam ser imputados diretamente aos administradores. Não se pode falar em desconsideração se o sócio já for responsável por dívida societária (DIDIER JUNIOR, 2002, p.6).

A utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica era muito utilizada nos Tribunais, porém se fazia necessária um certo regramento mais adaptado ao sistema jurídico brasileiro. Tanto é verdade que a jurisprudência oscilava muito sobre o assunto justamente por não haver uma norma que expressamente tratasse do caso.

O atual CPC, de alguma forma, veio tentar resolver o problema, ao prever em seus artigos 133 a 137 o agora chamado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (BRASIL, 2015). O processamento a respeito do citado incidente será objeto de análise a seguir.

### **3 DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Vale a pena repisar inicialmente que a desconsideração da personalidade jurídica tem como finalidade evitar que sócios/administradores de determinada empresa não sejam responsabilizados por atos fraudulentos praticados na condução da sociedade.

Segundo Viviane Rosalia Teodoro (2018, p.12-13):

O Novo Código de Processo Civil, no entanto, inovou no ordenamento jurídico, pacificando muitas discussões relativas à desconsideração da personalidade jurídica até então travadas no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Dentre elas, o novo código previu, expressamente, que a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser requerida por intermédio de incidente processual, não sendo necessária ação própria para provocar sua cognição. A formulação do pedido de desconsideração, nos termos do artigo 134 do NCPC, é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Tal regramento, além de dirimir as controvérsias acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro seria a de possibilitar principalmente a aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa antes da expropriação de bens da pessoa física.

Fredie Didier Júnior (2018, p.10) destaca tal pensamento quando diz que:

Muito se discute a respeito do problema do cerceamento de defesa e da ofensa ao princípio do contraditório, nas hipóteses em que se busca dar efetividade à desconsideração da personalidade jurídica. O cerne da questão é o seguinte: é possível desconsiderar a existência da pessoa jurídica sem prévia atividade cognitiva do magistrado, de que participem os sócios ou outra sociedade empresária, em contraditório? A resposta é negativa: não se pode admitir aplicação de sanção sem contraditório.

Por tais fatos, se pretende demonstrar o funcionamento de tal incidente processual em virtude das inovações trazidas pelo CPC.

### 3.1 FUNDAMENTOS E HIPÓTESES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Existem duas teorias para a desconsideração da personalidade jurídica: uma maior e outra menor.

O Julgamento do REsp 970.635/SP, mesmo sendo anterior ao CPC atual, apresentou tal divisão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (BRASIL, 2009):

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação

entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

Define-se teoria maior como sendo aquela em que a desconsideração é realizada dado a fraude ou confusão patrimonial. Já a teoria menor leva em consideração somente a inexistência de ativos (COELHO, 2014 apud MEDINA, 2018. p. 239).

O STJ fixou entendimento na adoção da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, como pode ser visto no julgado abaixo (BRASIL, 2016):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES E RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E INDÍCIOS DE FRAUDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, ante a ocorrência de confusão patrimonial e indícios de fraude, para impossibilitar o cumprimento das obrigações firmadas, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

O atual CPC regra em seu artigo 133, § 1º que para ser possível requerer a desconsideração da personalidade jurídica, devem estar presentes os requisitos previstos em Lei (BRASIL, 2015).

O STJ através do julgamento do REsp 1.7292554/SP, ilustra bem a questão ao demonstrar os requisitos para o deferimento ou não do pedido de desconsideração da personalidade jurídica (BRASIL, 2018):

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido

Como pode ser concluído o art. 133, § 1º deixa claro que os pressupostos de aplicação desta teoria que leva à alteração da responsabilidade patrimonial estão previstos na lei material, já que o conflito entre as partes pode ter fundamento no direito civil, no direito do consumidor por exemplo (WAMBIER et al., 2015. p. 252).

### **3.1.1 Desconsideração da personalidade jurídica inversa**

Outra inovação trazida pelo CPC, mais precisamente no artigo 133, §2º é a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da maneira inversa, ou seja, o juiz desconsidera a autonomia patrimonial de determinada empresa para que os bens da sociedade respondam por dívidas dos sócios (BRASIL, 2015).

Fábio Ulhoa Coelho (2005, p.45) assevera:

O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. É certo que, em se tratando de pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas do capital social. Essas são em regra penhoráveis para a garantia do cumprimento das obrigações do seu titular.

A desconsideração inversa é mais amplamente utilizada no Direito de Família, justamente visando frustrar que um dos cônjuges ou companheiros subtraiam do outros direitos/bens que são oriundos da sociedade afetiva.

### 3.2 O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O artigo 134 do CPC é claro ao afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica é processada através de incidente processual, sendo cabível em todas as fases do processo tanto de conhecimento, cumprimento de sentença e execução. Também independe se o mesmo está em 1º ou segundo grau. A exceção, seria quando a medida for requerida junto à petição inicial (Art. 134, §2º), ocasião em que seriam citados os sócios ou a sociedade (MEDINA, 2018, p. 242).

Outra exceção quanto a suscitação do incidente é a vedação quando em fase de recurso especial ou extraordinário (WAMBIER et al., 2015. p. 253):

[...] por causa dos estreitos limites do efeito devolutivo destes recursos, que estão adstritos à questão federal ou à questão constitucional, revestida esta última de repercussão geral, seria despropositado admitir-se um incidente cujos limites pudessem extrapolar o da questão discutida nestes recursos.

A instauração do incidente, salvo, como já dito se pedido na inicial, suspenderá o processo (BRASIL, 2015, art. 134, §3º). Na verdade, o que acaba tramitando é o incidente, ou seja, se aguarda a decisão final do mesmo para saber se devido a desconsideração da

personalidade jurídica haverá, ou não, a existência de mais de um réu no processo (WAMBIER et al., 2015. p. 254).

Recebido o incidente e suspenso o processo, segundo o art. 135 do CPC (BRASIL, 2015) haverá a citação dos sócios com a finalidade de que se defendam do pedido de descon sideração. Caso seja utilizado a modalidade inversa, haverá a citação da pessoa jurídica. Mesmo entendimento deve ser adotado para a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (MEDINA, 2018, p. 243).

Caso o suscitado no processo de descon sideração da personalidade jurídica permaneça silente, ou seja, mesmo citado resolva não se manifestar, ficará sujeito aos efeitos da revelia (WAMBIER et al., 2015. p. 254).

As decisões que resolvem o processo de descon sideração da personalidade jurídica são classificadas como interlocutórias sendo, portanto, passíveis de recurso de Agravo de Instrumento. Caso o processo esteja tramitando no segundo grau cabe Agravo interno (BRASIL, 2015, Art. 136). Exceção feita se o pedido de descon sideração for realizado na inicial, ocasião que, sendo resolvido na sentença, caberá Apelação (MEDINA, 2018, p. 243).

Tem-se aqui mais uma exceção criada CPC eis que

Está-se, aqui, diante de mais uma exceção criada pelo NCPC, quanto à regra geral sobre a irrecorribilidade das interlocutórias. É que, na verdade, esta interlocutória é a “sentença” do incidente. Tanto é assim que as demais interlocutórias proferidas no curso deste incidente não são objeto de recurso autônomo: serão impugnadas, se for o caso, no agravo de instrumento interponível da decisão “final” (de mérito) do incidente. (WAMBIER et al., 2015. p. 255):

José Miguel Garcia Medina (2018, p. 243) relata, que as decisões do pedido de descon sideração da personalidade jurídica estão sujeitas à ação rescisória. Explica, dado o fato de que a decisões são consideradas de mérito.

Por fim, o artigo 137 CPC (BRASIL, 2015) traz o principal efeito que as decisões dos pedidos de descon sideração da personalidade jurídica promovem:

O principal efeito da decisão que descon sidera a personalidade jurídica da sociedade, para atingir o patrimônio dos sócios (ou o contrário, no caso da teoria da descon sideração inversa que descon sidera a personalidade da pessoa física, para atingir a sociedade), é o de tornar possível que atos da execução atinjam o patrimônio dos sócios (ou, no caso da teoria da descon sideração inversa, da empresa), estendendo a responsabilidade patrimonial a um terceiro, que passa a ser réu. A alienação dos bens realizada por aqueles (ou aquela) a quem a responsabilidade for estendida por causa da decisão que descon siderou a personalidade jurídica será tida como ineficaz (ou seja, serão descon siderados seus

efeitos) em relação ao requerente, se ocorrida em fraude à execução, i.e., se preenchidos os pressupostos do art. 593 do CPC/1973. Assim como será ineficaz alienação de um réu qualquer, em relação ao autor, se realizada em fraude à execução. (WAMBIER et al., 2015. p. 256)

Assim, também tendo como base o art. 792 do CPC (fraude à execução), se acaso houver o acatamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica qualquer alienação de bens da pessoa jurídica ou de seus sócios não gerará efeitos em relação ao requerente do pedido (DONIZETTI, 2015, p. 117). Somente um detalhe: o efeito será ineficaz a partir da citação da parte contrária, neste caso aquela empresa que se quer desconsiderar.

O ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, através da aprovação do Enunciado 52, estabelece que a "citação a que se refere o art. 792, § 3º, do CPC/15 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CPC/2015)". (ENFAM, 2018)

Como se vê intenção do legislador ao escrever o dispositivo do artigo 137 do CPC é punir aquele administrador que acaba por alienar os bens que possui quando em curso incidente de desconsideração.

O processamento da desconsideração na forma estabelecida no novo CPC ainda é alvo de críticas, em especial aqueles que acusam o procedimento de mitigar o princípio da celeridade. Tais críticas não podem ser desconsideradas, dado que a abertura de uma nova fase processual realmente torna o mais moroso. No entanto, o processamento do incidente de desconsideração vem ganhar em segurança jurídica, haja vista que festeja os princípios do contraditório e ampla defesa.

#### **4 CONCLUSÃO**

A desconsideração da personalidade jurídica teve relevante desenvolvimento no direito brasileiro mas, infelizmente com certo atraso, eis que somente em 1969 é que ganhou notoriedade aqui, quando no resto do mundo já era discutida no século XIX. Tal teoria, foi desenvolvida para coibir a atividade fraudulenta de sócios ou administradores de empresas.

Durante a pesquisa buscou-se definir inicialmente o que vem a ser personalidade jurídica (empresas), revendo os aspectos históricos que envolvem tal conceituação.

Em um segundo momento se abordou o que vem a ser a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e como a mesma foi instituída em nosso país.

Por fim, foi analisado processamento do incidente de desconsideração no atual CPC, o qual possibilita, inclusive, o contraditório e ampla defesa por parte do suscitado.

A mais, também há a possibilidade de se requerer a desconsideração em qualquer fase processual, bem como em 2º grau. Existe ainda previsibilidade do pedido na forma inversa, em que se desconsidera a autonomia patrimonial de determinada empresa para que os bens da sociedade respondam por dívidas dos sócios.

Apesar da discussão sobre o tema existir desde a década de 60 aqui no Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica, agora na forma de incidente, como apresentada no CPC é algo novo. Tanto é verdade que ainda se discute muito se a forma como foi apresentada é a mais adequada.

Tendo como base as regras relativas ao processamento do incidente, uma melhor orientação dos operadores do direito, em conjunto com amplas discussões sobre o tema, poderá gerar uma aplicação correta da desconsideração da personalidade jurídica. Tudo isso com a finalidade de evitar o cometimento de atos igualmente reprováveis na busca dos direitos dos suscitantes do incidente. Aliás, vale a pena repisar que a medida de desconsideração deve ser aplicada em caráter excepcional, ou seja, somente pode ser utilizada quando presentes os requisitos previstos em lei.

## **DISREGARD OF LEGAL ENTITY**

**Abstract:** Business societies, when properly trained, acquire a 'life of their own', that is, they are endowed with a legal personality. Thus, any liability arising from this practice falls on your assets. However, there are cases where the partners cause damage to third parties, who end up having some difficulty in finding assets of the company. Given this abuse, the Theory of Disregard Of Legal Entity was adopted in Brazil, which seeks to reach the equity of the partners who used the company to practice fraud. In the beginning, such a theory was a source of problems, since there was no definition in the procedural norm, and everything was at the prudent discretion of the magistrate. The Code of Civil Procedure, called before the CPC, although in a modest way brings in articles 133 to 137 the norms of the now Incident of Disregard Of Legal Entity, whose purpose, would be to settle the controversies of the theory

in the Brazilian law. This article aims to demonstrate the operation of the procedural incident due to the innovations brought by the CPC.

Keywords: Legal Personality. Disregard Of Legal Entity. Procedural Incident.

## REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Red Livros, 2001. Disponível em: <[http://direitocivildigital.com/?page\\_id=4157](http://direitocivildigital.com/?page_id=4157)> Acesso em 31 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Código Tributário Nacional. Brasília: Planalto, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. Brasília: Planalto, 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994**. Dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Brasília: Planalto, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/18884.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/18884.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996**. Dispõe sobre a propriedade industrial. Brasília: Planalto, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a meio ambiente. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12529, de 30 de novembro de 2011**. Dispõe sobre o sistema brasileiro de defesa da concorrência. Brasília: Planalto, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Planalto: 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 970635, Fermatic indústria e Comércio de Maquinas LTDA. Relator: Nancy Andrichi, DF, 10 de novembro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701587808&dt\\_publicacao=01/12/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701587808&dt_publicacao=01/12/2009)> Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1729554, Banco Sofisa S/A. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 5 de maio de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201703068310](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201703068310)> Acesso em: 06 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 100831, Laurette Verena Nussli Alvares. Relator: Raul Araújo. Brasília, DF, 16 de agosto de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201102369269](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201102369269)> Acesso em: 06 nov. 2018

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

SAVIGNY, M.F.C. de. **Derecho Romano Actual**. Traduzido por Jacinto Mesía e Manuel Poley. 2. ed. Tomo II, Madrid: Centro Editorial de Góngora, 1839. Disponível em: <[https://sirio.ua.es/libros/BDerecho/Sistema\\_derecho\\_romano\\_actual\\_1\\_y\\_2/ima0533.htm](https://sirio.ua.es/libros/BDerecho/Sistema_derecho_romano_actual_1_y_2/ima0533.htm)> Acesso em: 30 out. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/aspectos-processuais-dadesconsideração-da-personalidade-juridica/>> Acesso em: 05 jul. 2018.

DINIZ, Gustavo Saad. **Responsabilidade dos administradores por dívidas das sociedades limitadas**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

DINIZ, Maira Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONIZETTI, Elpidio. **Novo Código de Processo Civil comentado** (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015.

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciado 52, 28 de agosto de 2018. Dispõe sobre a aplicação do novo CPC. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>> Acesso em: 06 nov. 2018.

FERNANDES, José Carlos Ferreira. Os limites da personalidade jurídica e o princípio da entidade. In: Semana de Contabilidade do Banco Central do Brasil, 9, 2000, Brasília. **Anais eletrônicos da 9ª Semana de Contabilidade do Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/ftp/denor/jose-carlos-bcb.pdf>> Acesso em: 3 nov. 2018.

LOVATO, Luiz Gustavo. Da personalidade jurídica e sua desconsideração. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 21, n. 27, p. 229-267, 2014.

MEDEIROS, Ely Bohrer; MENEGUETTI, Tarcisio Vilton. Desconsideração da personalidade jurídica no direito ambiental. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 327-346, 4º Trimestre de 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, n. 410, a. 58, dez. 1969. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/363546402/Requiao-Rubens-Abuso-de-Direito-e-Fraude-Atraves-Da-Personalidade-Juridica>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

TADDEI, Marcelo Gazzzi. O Direito Comercial e o novo Código Civil brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 7](#), n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3004>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

TEODORO, Viviane Rosália. **A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/search/navigate?fullResult=true&valueDisplay=Doutrina&crumb-action=reset&linkVisionGlobal=true&snippets=true&isFromMultiSumm=true&precedentTab=&crumb-label=Resultados+da+Pesquisa&multisrguid=i0ad82d9b000001648af422d58007be82&page=0&srguid=i0ad82d9b000001648af422d58007be82>> Acesso em: 05 jul. 2018.

TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3104>>. Acesso em: 31 out. 2018.

TÔRRES, Heleno. Regime tributário da interposição de pessoas da desconsideração da personalidade jurídica: os limites do art. 135, II e III, do CTN. In.: TÔRRES, Heleno Taveira; QUEIROZ, Mary Elbe (Coord.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.